

ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2019.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA DE ALTA DEFINIÇÃO (CODEC) E CÂMERA, PARA UTILIZAÇÃO EM SALAS DE REUNIÕES COM CAPACIDADE PARA 20 PESSOAS, PARA OS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DA AGÊNCIA PEIXE VIVO NAS CIDADES DE MACEIÓ – AL E MONTES CLAROS - MG, PARA O PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

CONTRATO DE GESTÃO Nº014/ANA/2010.

CONTRATO DE GESTÃO Nº083/ANA/2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 007/2019, destinado à *“contratação de empresa especializada em locação de estação de videoconferência de alta definição (codec) e câmera, para utilização em salas de reuniões com capacidade para 20 pessoas, para os escritórios regionais da Agência Peixe Vivo nas cidades de Maceió – AL e Montes Claros - MG, para o período de 24 (vinte e quatro) meses”*.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação apresentada por TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em Recuperação Judicial, pretende ver alterado item 7.6.1, alínea “g” do Edital; item 16.3 do Edital; Cláusula Quarta, parágrafo segundo da minuta do contrato e também a solicitação de penalidade por atraso de pagamento da contratante, conforme consta na peça vestibular.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 7º, §1º, V da Resolução ANA nº 552/2011, é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade Delegatária até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição na Agência Peixe Vivo no dia 14/05/2019, às 13h35min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 17/05/2018, a referida Impugnação é intempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 10 (dez) laudas, redigidas somente em frente, contendo o verso branco, dirigida ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Agência Peixe Vivo, em desacordo com item 18.2 do edital e não apresenta nenhuma assinatura do responsável que a elaborou, ou qualquer identificação, e ainda deixou de observar que não trata da modalidade Pregão e sim Coleta de Preços.

Neste contexto, verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da empresa no manejo da Impugnação não foram cumpridos, uma vez que se trata de documento apócrifo.

Não há garantia alguma de que os dados constantes no documento apresentado sejam de fato e direito oriundos da TELEMAR NORTE LESTE S.A., portanto, a exigência da assinatura e poderes de representação visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

III – ANÁLISE DO PEDIDO

A **Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011**, estabelece os procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. Ela é o norteador do instrumento editalício. O item 16 que trata da impugnação do Ato Convocatório, trás a seguinte redação:

16 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

16.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato, e não impede a participação do impugnante.

16.2 - O pedido de Impugnação deverá ser apresentado, somente por escrito, ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento.

16.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Diretor Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente ao Presidente da Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo e 03 (três) dias úteis que antecedem a data agendada para a abertura das propostas. A presente impugnação foi protocolada no dia 14/05/2019 e a abertura do edital é no dia 17/05/2019, logo encontra-se INTEMPESTIVA.

Também Analisando a peça encaminhada constatamos que foi endereçada ao “Ilmo. Sr. Pregoeiro da Agência Peixe Vivo” e não conforme o item 18.2 do edital, “O pedido de esclarecimento deverá ser apresentado, somente por escrito, ao Presidente da Comissão de Julgamento” (...)

Nota-se também que o pedido de impugnação não foi assinado caracterizando uma peça apócrifa.

III – DO MÉRITO

Para efeito de elucidação das questões levantadas, o item 7.6.1, alínea g, *in verbis* “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (a certidão deverá ser nacional, com validade de 180 dias e deverá constar a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais”, é notório que as certidões “positivas com efeito negativa” têm o mesmo efeito que as certidões “negativas”, conforme preconiza o artigo 206 da Lei nº 5.172/66.

Quanto ao item 16.3 do edital, é de responsabilidade da contratada manter a mesma condição fiscal em que se encontrava no momento da habilitação. Existem certidões que são validas por 120 dias, ao passo que existem

algumas que são validadas mensalmente, portanto compete ao contratante, a fim de se ter uma boa relação, a comprovação que sua regularidade fiscal é a mesma desde a sua habilitação.

Quanto à Cláusula Quarta, parágrafo segundo da minuta do contrato (...)

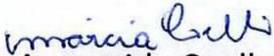
Quanto à menção do impugnante acerca de “solicitação de inclusão de previsão de penalidade por falta de pagamento” o artigo 18 da Resolução nº 552/2011 ANA traz um rol de cláusulas necessárias que devem conter o contrato administrativo, o que corrobora com o rol do artigo 55 da Lei nº 8666/93. Todavia, o que se encontra no edital é uma minuta do contrato dando garantia às partes de conhecimento dos termos contratuais que serão firmados.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a Impugnação, por ser INTEMPESTIVA, APÓCRIFA e sem fundamentação legal.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente

Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo


Ilson Diniz Gomes

Membro Titular

Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo



De acordo:

AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

De acordo:


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da Agência Peixe Vivo